

# DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA: O JUIZ, SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. SEUS COMPROMISSOS ÉTICOS.<sup>(1)</sup>

*Álvaro Lazzarini<sup>(\*)</sup>*

## SUMÁRIO

1. Introdução 2. Magistratura 3. Deontologia 4. Modernidade do Magistrado 5. Deontologia da Magistratura. 6. As Regras de Experiência 7. Os Poderes e Deveres Funcionais do Juiz 8. Conclusão

### 1. INTRODUÇÃO.

A magistratura, como conjunto de juizes que integram o Poder Judiciário, deve sujeitar-se ao que passo a denominar de **DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA**, com os seus valores, ideais e normas de conduta que orientam a atividade profissional desse segmento diferenciado da sociedade constituído por magistrados.

Os magistrados, também conhecidos por juizes, nas suas importantes funções de distribuir a Justiça, cujo monopólio jurisdicional eles possuem, quando exercem os seus poderes, em verdade os exercem como deveres para com o povo a que servem, isto é, para com os seus

---

<sup>(1)</sup> *Exposição na I Jornada Norte-Nordeste de Magistrados, que tem como tema central a Justiça: Determinação e Modernidade. Promoção da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas e Associação dos Magistrados do Amazonas - Amazon, Manaus (AM), Hotel Tropical, 20 de agosto de 1994.*

<sup>(\*)</sup> *Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Professor de Direito Administrativo da Escola Paulista da Magistratura e da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, Sócio Colaborador do Instituto dos Advogados de São Paulo.*

jurisdicionados, buscando aplicar a lei conforme os seus fins sociais a que ela se destina e isso para a realização do bem comum <sup>(2)</sup>

Os magistrados, por isso, quando tomam posse em seus cargos, firmam um solene compromisso, no qual, em síntese, prometem cumprir com retidão, amor à Justiça, fidelidade às Leis e às Instituições vigentes, os deveres do cargo de Juiz<sup>(3)</sup>

Como o fiz em anterior trabalho sobre o tema, que ora atualizo, continuarei a tratar de modo abrangente os problemas inerentes à Magistratura, não me esquivando de abordar questões vinculadas a uma teoria do dever, própria do nosso relevante segmento para a produção da Justiça, como o disse, em Prefácio aquele outro trabalho, o festejado jurista Ives Gandra da Silva Martins<sup>(4)</sup>

## 2. MAGISTRATURA

A atribuição de distribuir a Justiça, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, só pode ser exercida por magistrados, pertencentes ao Poder Judiciário São eles que detem a atividade jurisdicional Essa, também, a sua atividade profissional

Magistrado, em direito, é o juiz concursado e vitalício, que exerce, ou já exerceu<sup>(5)</sup> a função de julgar, como também a autoridade administrativa, em primeiro e segundo graus ou em grau especial de jurisdição, sujeito a normas específicas do Estatuto da Magistratura, representando, pois, diretamente o Poder Judiciário, do qual é membro

Magistrado é, também, o juiz concursado que na forma do seu Estatuto, ainda não goza da *garantia da vitaliciedade* Atualmente, os

---

(2) *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art 5º*

(3) *No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua posse, em Sessão Solene, o juiz Substituto não Vitalício firma o seguinte Compromisso "Promete cumprir com retidão, amor a Justiça, fidelidade as Leis e as Instituições vigentes, os deveres do cargo de Juiz Substituto"*

(4) *lazzarini, Alvaro et alii. Curso de Deontologia da Magistratura, Prefácio de Ives Gandra da Silva Martins, Editora Saraiva, São Paulo, 1992, p IX*

(5) *O Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar nº 3, de 27 08 1969), no seu art 126, por exemplo, dispõe que "Salvo no caso de condenação criminal, o desembargador que deixar o cargo conservará o título e as honras a ele inerentes"*

vocábulos *magistrado* e *juiz*, referentes às pessoas físicas que exercem as *funções jurisdicionais*, são usados sem nenhuma diferenciação, embora não sejam considerados sinônimos perfeitos<sup>(6)</sup>

Décio Cretton<sup>(7)</sup> acrescenta ser considerado mais respeitoso o vocábulo *magistrado*, que é expressão mais genérica e pode, assim, ser utilizado para designar, inclusive, autoridades de outros poderes, como é o caso do Presidente da República, conhecido como o *Primeiro Magistrado da Nação*. Quanto ao vocábulo *juiz*, o citado autor afirma constituir ele termo específico à *função julgadora*.

Embora, de fato, esta última locução seja utilizada tradicionalmente para designar o Presidente da República, ao certo, entendo que *magistrado* é vocábulo que só deve qualificar a pessoa física que, nos moldes já examinados, exerce a *função jurisdicional do Estado*, na distribuição da Justiça.

Entendo necessário, nesta altura, dar o significado do vocábulo *Desembargador*, que jamais significou o *magistrado* que julga *embargos*, no sentido atual desse recurso. Como o atesta o saudoso Mário Guimarães,<sup>(8)</sup> "*Desembargador* é vocábulo que significa, isto sim, tirar embargos que empecem, estorvam o processo. *Desembargo*, em português arcaico, é sinônimo de *despacho*. Nesse sentido aparece o vocábulo *desembargo*, nas Ordenações, Livro 1º, título 1º e leis subsequentes. *Desembargadores do Paço* era o título dado por D. João II aos juizes proelectos que eram chamados para auxiliá-lo e que, ao depois, constituíram o *Desembargo do Paço*, regulamentado pela Lei nº 27 de julho de 1582. Havia, ainda, os *desembargadores de agravos* (Ordenações, nº 17). O título, agora, é obrigatório aos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados e isso desde a

---

(6) A UNESCO, com a colaboração da Comisión Nacional Chilena de Cooperación com la UNESCO, realizou em Santiago do Chile, de 28.11.1989 a 01.12.1989, um SEMINÁRIO INTERNACIONAL, no qual diferenciou *magistrado* de *juiz*, ao propor o tema "Derechos de Autor para Jueces Y Magistrados de los Países de la América del Sur". Dele participei como Representante Oficial do Brasil, por expressa designação do Governo do Brasil, cabendo-me exposição sobre o tema: *Direito do Autor e o Software no Brasil*".

(7) CRETTON, Décio. *Enciclopédia SARAIIVA do Direito*, Editora Saraiva, São Paulo, v. 51, verbete: *Magistrado*, p. 36

(8) GUIMARÃES, Mário. *O Juiz e a Função Jurisdicional*, Forense, Rio de Janeiro, 1ª ed. 1958, p. 190-191.

*Constituição de 1934.*<sup>(9)</sup> *Ele tem venerável tradição e significa que, julgando os feitos, sejam apelações, agravos ou embargos, o desembargador os desembarga."*

*Magistratura*, bem por isso, é o conjunto de juizes de todos os graus que compõem o Poder Judiciário de cada país. A *magistratura*, ainda, constitui sinônimo da *carreira dos magistrados*, sendo daí as expressões: *magistratura federal*, *magistratura estadual*, *magistratura trabalhista* e *magistratura eleitoral*.<sup>(10)</sup> bem como, é de ser acrescentada, a *magistratura militar*, também, conhecida por *magistratura castrense*.

### **3. DEONTOLOGIA**

O vocábulo deontologia, ainda hoje, é considerado um neologismo, introduzido por Jeremy Bentham, na nomenclatura filosófica. Esse filósofo e economista inglês o adotou no título de uma de suas obras, publicada postumamente no ano de 1834, ou seja, a sua "Deontology or the Science of Morality". Foi Bentham que, como lembra Fernando Bastos de Ávila, S.J.,<sup>(11)</sup> explicou o significado do seu neologismo, composto de duas palavras gregas: *deon*, que significa o que é conveniente, obrigatório, que deve ser feito, o dever, e *logia*, ou seja, o conhecimento metódico, sistemático e fundado em argumentos e provas.

Bem por isso, e desde logo deve ser anotado, a noção de moral particular pressupõe as noções de deveres e direitos. Daí falar-se em moral dos deveres ou Deontologia (Bentham) e moral dos direitos ou Diceologia (Dechambre), conforme Flaminio Favero.<sup>(12)</sup>

---

(9) *A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979), no seu art. 34, também, assegura o título de Desembargador aos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, sendo o de Juiz, privativo dos demais integrantes dos Tribunais e da magistratura de primeira instância, enquanto que os do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Superiores têm o título de Ministro.*

(10) *CRETTON, Décio. Obra e v. cit., verbete: Magistratura, p.46*

(11) *ÁVILA, Fernando Bastos de . Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo. Ministério da Educação e Cultura, Rio de Janeiro, 1ª ed. 1967, verbete: Deontologia, p. 145.*

(12) *FÁVERO, Flaminio. Medicina Legal, Livraria Martins Editora, São Paulo, 3º v., 6. ed., p.6*

No Dicionário de Filosofia, de Nicola Abbagnano,<sup>(13)</sup> conta que o vocábulo Deontologia em inglês é Deontology, em francês é Déontologie e, em alemão, Deontologie, confirmando-se que o termo foi criado por Jeremias Bentham para designar uma ciência do conveniente, isto é, uma moral fundada na tendência de seguir o prazer e a fugir da dor e que, portanto, "prescinda de todo apêlo à consciência, ao dever, etc".

Anota, em seguida, que "A tarefa do deontólogo, diz Bentham, é a de ensinar ao homem como deva dirigir as suas emoções de modo que se subordinem, no que for possível, ao seu próprio bem-estar" (Deont., 1, 2). Muito afastado desse uso é o proposto por Rosmini que entendeu por deontológicas as ciências normativas, isto é, as que indagam qual deve ser o ente, para que seja perfeito (Psicol. Pref., parágrafo 19). O ápice das ciências deontológicas seria a ética ou diceosina (doutrina da justiça).

A Deontologia, em verdade, é a ciência do que é justo e conveniente que o homem faça, do valor a que visa e do dever da norma que dirige o comportamento humano, no que coincide a Deontologia com a ciência da moralidade da ação humana ou com a ética<sup>(14)</sup>

Paulo Marino Lopes,<sup>(15)</sup> a propósito da ética e deontologia, ponderou que "para efeito deste trabalho importa tratar a ética sob os aspectos da essência e finalidade. A evolução da ética no aspecto da essência partiu da ética dos bens, assentada na aspiração ao prazer ou à felicidade, para a ética formal de Kant, onde importava a pureza da vontade e a retidão dos propósitos e daí para a ética dos valores de Scheler, quando todo dever encontra seu fundamento num valor, evidentemente de origem moral. Quanto ao aspecto da finalidade -- continua Paulo Marino Lopes -- a ética caminhou do egoísmo de Hobbes e Espinosa, calcado no instinto da autoconservação e no amor a si próprio, para o hedonismo e eudemonismo tratado por Hartmann, onde prevaleça o prazer corporal ou o prazer espiritual, respectivamente, indo para o utilitarismo cujos representantes Jeremy Bentham e John Stuart Mill afirmam que a exigência ética impõe a obtenção da maior felicidade possível ao maior número possível chegando finalmente ao naturalismo de Nietzsche, para quem só há um valor: a vida,

---

(13) *ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. tradução do título original Dizionário di Filosofia, coordenada e revista por Alfredo Bosi, 1ª ed. portuguesa, 1970, Editora Mestre Jou, São Paulo, verbete: Deontologia, p. 224.*

(14) *ÁVILA, Fernando Bastos de, S.J. Obra, ed. p. e verbete cits.*

(15) *LOPES, Paulo Marino. Da Deontologia Policial Militar. Revista Unidade, Ano XII., maio/agosto 94.20, p. 61-77*

em sentido natural. É justamente na ética que encontra sua essência nos valores morais e finalidade no utilitarismo, que Jeremy Bentham localiza os princípios da Deontologia ou a ética dos deveres, fortemente vinculadas às atividades profissionais."

Sabe-se, todavia, que, como terminologia, pouco são os que identificam a ética com a Deontologia. Preferem chamar de Deontologia apenas a ética aplicada e restrita a um setor específico do comportamento humano, isto é, "o comportamento típico e característico que apresenta o homem, quando exerce uma determinada profissão."

O substantivo Deontologia vem, assim, invariavelmente acompanhado por um qualificativo, que indica de que profissão se trata: deontologia médica, jurídica, jornalística, etc., porque a deontologia é a ciência que estabelece normas diretoras da atividade profissional sob o signo da retidão moral ou da honestidade, sendo o bem a fazer e o mal a evitar no exercício da profissão o objeto da Deontologia profissional"<sup>(16)</sup>

Como pondera Paulo Marino Lopes,<sup>(17)</sup> nos seus estudos deontológicos, "Até agora muito se falou dos deveres, cabe portanto tratar dos valores, pois, importa saber fazer a distinção entre o valor e dever, tanto sob o ponto de vista filosófico como para o aprendizado da matéria." Após examinar a posição de Scheler, Simiano e Vierkandt, o citado autor afirma que, "Quanto à relação entre os valores e deveres, pode-se dizer que é semelhante à existente entre causas e efeitos, pois estes emanam daqueles. Se para Kant o valor de uma ação depende da relação do comportamento com o princípio do dever, para a filosofia axiológica a formulação do problema ocorre de forma inversa. O valor moral não se funda na idéia do dever, mas ao contrário: todo dever encontra seu fundamento num valor. Somente "deve ser" aquilo que é valioso, e todo o valioso "deve ser". A noção de valor é, por isso, o conceito ético central."

Escrevendo sobre "Da deontologia e da intuição que o magistrado deve ter dos valores éticos que informam a sua profissão". Zamir Machado Fernandes<sup>(18)</sup> assegura que os valores valem por que valem: têm

---

(16) *ÁITLA*, Fernando Bastos de, S.J. *Obra, ed. p. e verbete cits.*

(17) *LOPES*, Paulo Marino. *Obra, ed. e p. cits.*

(18) *MACHADO FERNANDES*, Zamir et alii. *Da Deontologia e da intuição que o magistrado deve ter dos valores éticos que informam a sua profissão.* " *Caderno de Deontologia Jurídica*", edição da Escola Superior da Magistratura, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Recife, 1989, p. 15-25

sua natureza objetiva e como tal exercem e representam a grande força que impulsiona o progresso, o próprio desenvolvimento do homem: existindo, portanto, fora da subjetividade. Para Miguel Reale -- continua o citado deontólogo --, o valor existe como fenômeno da consciência e como vivência estimativa, algo que marca a razão da preferência exteriorizada ( ... ) Os hábitos, os usos sociais, os costumes, enfim, todos os canais de estratificação dos valores éticos formam um mundo à parte que penetra na mente do homem, ser inteligente, e que passa a condicionar a sua vida, a sua maneira de ser.

Este processo da interiorização dos valores é o que distingue o homem, identificando o seu ser com a sua valia, no dizer de Miguel Reale".

Daí por que, quando se eleva a profissão ao "nível de missão", tem-se a dimensão Deontológica. O profissional, com efeito, não é conceituado apenas como técnico -- capacitado para atuar na sua especialidade -- mas também como alguém que atribui à sua ação "valores éticos, estéticos e metafísicos". O técnico cultiva os valores úteis e os valores lógicos, podendo atingir nessa hierarquia axiológica uma forma de muita eficiência. O deontólogo, além desses valores, cultiva os valores hierarquicamente superiores, e atinge, além da eficiência, uma ressonância afetiva e espiritual, que se aproxima do heroísmo.

O atuar deontológico, bem por isso e no dizer de Sílvio de Macedo,<sup>(19)</sup> tem compromissos com a sociedade ou a instituição ou grupo social, estabelecendo pontes mais extensas com a realidade humana em geral, porque penetra mais a fundo na tessitura dos fenômenos sociais.

#### **4. MODERNIDADE DO MAGISTRADO**

Alexandre Alves Lazzarini,<sup>(20)</sup> jovem magistrado em São Paulo e pós-graduando de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, teve oportunidade de enfrentar a temática da modernidade do magistrado, lembrando que "Sob o título Novos Juizes Andam de Jipe e Ouvem Música Pop, o jornal Folha de S. Paulo publicou, em 24 de março (

---

(19) MACEDO, Sílvio de. *Enciclopédia Saraiva de Direito*, Editora Saraiva, São Paulo, v. 23, verbete: DEONTOLOGIA JURÍDICA, p. 350

(20) ALVES LAZZARINI, Alexandre. *MAGISTRATURA-O profissional jovem e a modernidade*, jornal "O ESTADO DE SÃO PAULO", Secção JUSTIÇA, 26. 06. 1991 p. 19

4.º Caderno. Cotidiano, pag. 3). reportagem sobre a Justiça, fazendo o seguinte comentário inicial: A Justiça está se modernizando. A nova geração de juizes também, embora a toga não esteja aposentada. Eles têm menos de 30 anos, são bem humorados, muitos ouvem música pop, vão a shows de rock e, nos fins de semana, livram-se daquele camisolão preto para andar de jipe pelo mato. Esse comentário -- ponderou o aludido magistrado paulista -- traz a falsa imagem de que os juizes, até agora, estão parados no tempo, alheios ao que acontece no mundo, pois até essa nova geração, o juiz não ouvia música pop, não dançava e não andava de jipe pelo mato. Trata-se de verdadeiro equívoco e desconhecimento da vida de um juiz. O magistrado tem, como regra, a vida pautada no comedimento e discricção do seu comportamento. ( ... ) *Tais características de modernidade, se assim consideradas não podem ser recebidas como exemplos de independência, principalmente se colocadas em termos de contestação; como lembra o desembargador Marcos Nogueira Garcez, a independência não se confunde com a arrogância dos pretenciosos, ou com a ostentação vaidosa dos imaturos.*

Por sua vez Cláudio Antonio Soares Levada, <sup>(21)</sup> também jovem magistrado em São Paulo e mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, concluiu que *"o juiz deve, tanto quanto possível, harmonizar seus conceitos culturais -- em sentido amplo -- com os de sua comunidade. Pode-se escolher entre o ser humano integrado a seu tempo, e por isso capaz de entender a notável dinâmica que o caracteriza, seus vícios e virtudes, ou o ser humano enclausurado em si mesmo, e por isso incapaz de entender o que se passa em redor e, em consequência, incapaz de sensibilizar-se aos anseios da sociedade a que pertence. No primeiro caso, o juiz serve: no segundo, serve-se."*

Entendo que, em verdade, o magistrado, de que grau de jurisdição seja, de fato, deve estar integrado ao seu tempo, sensibilizando-se para a realidade da sua comunidade, não se esquecendo da dinâmica social, procurando, tanto quanto possível, harmonizar o seu eu com a comunidade. O magistrado, porém, mesmo a pretexto de modernidade, não poderá deixar de considerar o atuar deontológico, que deve pautar o seu comportamento, pois, ele, o magistrado, tem compromissos não só com a comunidade a que serve, como também com a sua Instituição, o Poder Judiciário. Deve, bem por isso, ter todo cuidado com a sua modernidade.

---

(21) *SOARES LEVADA, Cláudio Antonio. JUIZ: A CONTIÊNCLA POSSÍVEL ENTRE O MITO E O HOMEM REAL, jornal "Noticias Forenses", São Paulo, 1992, p. 28*

A propósito de sua modernidade, o magistrado não pode descurar da mítica que deve cercar a função jurisdicional, a que alude, em entrevista a Bill Moyers, o antropólogo Joseph Campbell, <sup>(22)</sup> em seu " O PODER DO MITO" .

Campbell, com efeito, cuidando do tema " MITO E O MUNDO MODERNO" , ponderou que, " Quando um juiz adentra o recinto do tribunal e todos se levantam, você não está se levantando para o indivíduo, mas para a toga que ele veste e para o papel que ele vai desempenhar. O que o torna merecedor desse papel é a sua integridade como representante dos princípios que estão no papel, e não qualquer idéia preconcebida a seu respeito. Com isso, você está se erguendo diante de uma personalidade mitológica. Suponho -- continua Campbell -- que muitos reis e rainhas sejam as pessoas mais estúpidas, absurdas e banais que você possa encontrar, gente provavelmente interessada em cavalos e mulheres, você sabe. Mas você não reage diante delas como personalidades, você reage diante do papel mitológico que elas desempenham. Quando se torna juiz ou presidente dos Estados Unidos -- concluiu Campbell -- um homem deixa de ser o que era e passa a ser o representante de uma função eterna; deve sacrificar seus desejos pessoais e até mesmo suas possibilidades de vida em nome do papel que agora desempenha. "

Bill Moyers, aliás, na Introdução da aludida obra, <sup>(23)</sup> tinha feito a seguinte observação: "Considere-se a posição dos juizes em nossa sociedade, que Campbell encarava em termos mitológicos. Se essa posição representasse apenas um papel, o juiz poderia vestir, na corte, um terno cinza, em vez da negra toga magisterial. Para que a lei possa manter a autoridade além da mera coerção, o poder do juiz precisa ser ritualizado, mitologizado".

Bem por isso não é demais abordar tema polêmico que é o daqueles que comungam com a denominada " Justiça Alternativa" , ou seja, os juizes alternativos. Em trabalho que desenvolvi para o ENCONTRO BRASILEIRO SOBRE JUSTIÇA MILITAR, <sup>(24)</sup> cuidei de afirmar que, em

---

<sup>(22)</sup> CAMPBELL, Joseph e MOYERS, Bill, *O PODER DO MITO*, Org. por Betty Sue Flowers, tradução de Carlos Felipe Moisés, Associação Palas Athena, São Paulo, 1ª ed; 1990, 5ª reimpressão, janeiro de 1993, p. 12-13

<sup>(23)</sup> CAMPBELL, Joseph e MOYERS, Bill. *Obra e ed. cit.*; introdução item VIII

<sup>(24)</sup> LAZZARINI, Alvaro. *JUSTIÇA MILITAR: PORQUE SIM E PORQUE NÃO? COMPETÊNCIA*, III, Painel do ENCONTRO BRASILEIRO SOBRE JUSTIÇA MILITAR, com a participação como debatedores do Senador Maurício Correa,

artigo " Dois vizinhos, dois quintais e dois juizes", o articulista Leo Daniele,<sup>(25)</sup> jurista paulista, escrevendo para a revista "Catolicismo", ligada à ala conservadora da Igreja Católica, cuidou dos conceitos estridentes desintegradores e destrutivos do " direito alternativo", que colidem com a " doutrina social católica". Leo Daniele, então, observou que a "comunidade atuante" (leia-se- no seu dizer- : a esquerda), para acabar com a denominação começou uma ação, buscando atizar a luta de classe e, assim, derrubando a classe alta e a burguesia, para instalar, inicialmente, a ditadura do proletariado, sem lei e sem Direito, sendo que, depois da queda do Muro de Berlim, houve a necessidade de algumas adaptações táticas, dando-se, assim, prioridade hoje à luta em torno do Direito à qual antes a esquerda conferia pouca importância, mas agora sustenta que deve ser desprestigiado e desacralizado até a sua exaustão completa.

De lado a questão ideológica que possa haver, entendo que não é a pretexto da modernidade que o magistrado deve deixar de reverenciar as tradições, os costumes e a jurisprudência. Como já o afirmou o Desembargador Antonio Cezar Peluso,<sup>(26)</sup> do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "É possível que muitos dos precedentes judiciais já não sirvam de orientação à sociedade de vossos dias. Mas não os enjeites *a priori*, pelo gosto da novidade, pelo prazer fútil da divergência, ou pela necessidade de auto-afirmação".

## **5. DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA**

Posto tudo isso, posso dizer que a *magistratura* sujeita-se a um atuar deontológico, consubstanciado no que denomino ser uma verdadeira "DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA", no meu conceito, *o conjunto de regras de conduta dos magistrados, necessárias ao pleno desempenho ético de sua atividade profissional, de modo a zelar não só pelo seu bom nome e*

---

*MILITAR, com a participação como debatedores do Senador Mauricio Correa, Deputado Federal Helio Bicudo, Deputado Estadual (RS) Flavio Koutzii, Promotor de Justiça (RS) Paulo Ricardo Tonet Camargo, Procurador Militar (DF) Carlos Frederico Oliveira Pereira e Jornalista (SP) Caco Barcelos. Dia 06.05.1994, Auditório do Foro Central de Porto Alegre (RS), a convite da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul*

(25) DANIELE, Leo. *Dois vizinhos, dois quintais e dois juizes*, revista "Catolicismo", Editora Padre Belchior, São Paulo, nº 514, Out./1993, Ano XLIII, p. 6-10

(26) PELUSO, Antonio Cezar. *UMA PALAVRA AOS NOVOS JUÍZES*, Edição APAMAGIS, Ribeirão Preto (SP), 1994, p.12

*reputação, como também da instituição a que serve, no seu múnus estatal de distribuir a Justiça na realização do bem comum.*

Essas regras de *conduta dos magistrados*. fique certo. estão previstas na *legislação em geral*, a nível constitucional ou infraconstitucional, mas, também decorrem das chamadas "regras de experiência", ou seja, as que são subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, nas palavras do art. 335 do Código de Processo Civil.

Examinarei, por ora, as *regras legais*, isto é, as que decorrem da legislação, para, posteriormente, examinar as *regras de experiência*.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979), por exemplo, nos seus arts 35 e 36, indica, respectivamente, os *deveres* e as *vedações*, ou seja, os *deveres ativos* e os *deveres negativos* dos magistrados, normatizando o que as regras de *experiência* indicavam que deveria ser normatizado.

Nos termos do art. 35, assim, o magistrado deve cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, não excedendo injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, determinando, ainda, as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais. Deve, também, tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, atendendo aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. É dever, outrossim, o magistrado residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado, comparecendo pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão, não se ausentando injustificadamente antes de seu término. Deve exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes. E, finalmente, *deve manter uma conduta irrepreensível -- e ressalto -- na sua vida pública, como também na sua vida particular*, o que voltarei a abordar no exame das *regras de experiência*.

Como se verifica, a *Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN*, por razões desconhecidas, procurou nomatizar o óbvio, *que as regras de experiência* já indicavam para o *atuar deontológico do juiz*, pois, é o óbvio que o juiz deve cumprir e fazer cumprir a lei, deve decidir nos

prazos, deve ter vida pública e privada de modo que dignifique a função jurisdicional que exerce, etc, etc.

O art. 36 da Lei Orgânica em exame, por sua vez, *veda* ao magistrado exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista, sendo-lhe, ainda, *vedado exercer* cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo associação de *classe*, e *sem remuneração*, sendo-lhe, finalmente, vedado -- e importante é a *vedação legal* -- manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

O *exercício do magistério*, aliás, também sofre severas restrições. Ele era livre até a Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, que deu nova redação ao art. 114 da revogada Constituição da República, *vedando*, a partir de então, ao magistrado "exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição", sendo que a inobservância ao preceito constitucional a respeito, passou, até mesmo, a ser causa de aplicação de pena de *demissão do magistrado transgressor*.<sup>(27)</sup>

A Constituição Federal de 1988, minimizou a vedação imposta pela apontada Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, ao dispor, agora, no seu art. 95, parágrafo único inciso I, que *ao juiz é vedado, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função salvo uma do magistério*. A norma constitucional vigente, portanto, não mais limita o magistério do juiz ao só ensino superior, público ou particular. Ele pode, com efeito, exercer o magistério em qualquer grau de ensino. A norma infraconstitucional contida

---

(27) *A lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, no seu art. 26, inciso II, letra "a", dispõe que o magistrado vitalício perderá o cargo, em "procedimento administrativo para a perda do cargo", na hipótese de exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo do magistério superior, público ou privado, acrescentando, no seu parágrafo 1º, que o exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função pública ou administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino*

no art. 26 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, nesse ponto, não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

A bem da verdade a Constituição de 1988 prevê, no seu art. 93, uma Lei Complementar que disporá sobre o *ESTATUTO DA MAGISTRATURA*. Como ele ainda se encontra em gestação, apesar da Constituição da República estar vigendo há mais de cinco anos, continua em vigor a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, em tudo aquilo que não contrarie a norma constitucional vigente.

Ao magistrado, ainda, é vedado receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo, bem como dedicar-se à atividade político-partidária (art. 95, parágrafo único, incisos II e III, da Constituição de 1988).

Legislação estadual, igualmente, pode dispor supletivamente a respeito dos *deveres e das vedações* aos seus juizes.

No caso do Estado de São Paulo, por exemplo, o seu Código Judiciário (Decreto-lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), arts. 190 e 191, em linhas gerais, prevê o mesmo que, ao depois, veio a ser exigido na citada Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, em 1979 e a esse teor.

Nele consta, expressamente, ser *dever* específico do magistrado o usar *toga*, durante o expediente, conforme modelo aprovado pelo Tribunal de Justiça. Dever específico, também, é o de presidir pessoalmente as audiências e atos para os quais a lei exige a sua presença, sendo-lhe vedado exercer a função de árbitro ou juiz fora dos casos previstos em lei (*clara referência a antigos magistrados que exerciam atividades de árbitros em Federações Desportivas ou de juizes de seus respectivos tribunais da categoria esportiva em que atuavam*)

Esses os principais deveres e vedações legais, a nível constitucional e infraconstitucional, que dizem respeito à atividade profissional da magistratura, sendo certo que a legislação processual em particular traz outros tantos deveres e vedações que constituem um infindável elenco estudado especificamente no direito processual.

O magistrado, assim, por dever ético de suas atribuições constitucionais de distribuir a Justiça, deve atentar para tudo quanto foi

acima exposto e que, ao certo, não representa o retrocesso na atividade jurisdicional, sendo, isto sim, fator que evita a diminuição da confiança que a coletividade jurisdicionada tem o direito de ter nos seus juizes, ou seja, a confiança do povo na Justiça, no Poder Judiciário de que ele, o juiz, é membro.

## **6. AS REGRAS DE EXPERIÊNCIA**

As regras de experiência têm grande influência no estudo da "DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA", porque, sedimentam as experiências de magistrado, que ornaram e ornaram a magistratura, e que, ao longo dos anos, foram subministradas pela observação do que ordinariamente aconteceu e continua a acontecer no dia a dia do juiz, com toda a repercussão, positiva ou negativa, para o próprio juiz e para o Poder Judiciário.

Valentim Alves da Silva<sup>(28)</sup> Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e professor de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (SP), hoje aposentado pelo limite de idade, falando sobre "O JUIZ E A ÉTICA", em "SEMINÁRIO SOBRE A ÉTICA PROFISSIONAL" promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, em 1981, afirmou que *a conduta da luta judiciária exige de todos, em especial do Juiz, muita compreensão, serenidade e boa vontade. Se esse for o espírito com que o Magistrado enfrentará as dificuldades do processo judicial, não haverá dúvida alguma de que estaremos em face de um julgador honesto, sóbrio, paciente, trabalhador, imparcial, justo amante do direito, independente e defensor da liberdade, cumpridor dos "DEZ MANDAMENTOS DO JUIZ", de autoria de Juan Carlos de Mendonza, citados por Ruy de Azevedo Sodré.*

Antonio Cezar Peluso,<sup>(29)</sup> no seu discurso aos novos juizes paulistas, falando em nome do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aconselhou, *in verbis:* "Guardai-vos da corrupção sutil dos sentimentos pessoais: não é menor que a do dinheiro. Tampouco vos deixeis seduzir pelos vossos preconceitos ideológicos, políticos, religiosos, morais, ou de classe. A autoridade pública não erra, só porque pertença a partido que vos não agrada: o conservador não tem culpa, só porque vos reputeis

---

(28) ALVES DA SILVA, Valentim. O juiz e a ética, jornal "Notícias Forenses", São Paulo, agosto, de 1986, p. 41

(29) PELUSO, Antonio Cezar, *Obra e ed. cit.*, p.7

*liberais; o ateu não perde a razão, só porque não creia no vosso deus, ou em deus algum. Deixai, no átrio desta Corte -- o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo --, o peso da vossa condição anterior: já não sois promotores de justiça, advogados de empresa, policiais militares, delegados de polícia, procuradores nem funcionários públicos. Investiram-se num ofício que vos compromete, na inteireza, como homens.*

*Não é vosso título que muda; é vosso espírito. E, se não muda, sois perjuros. Estai, doravante, generosa e permanentemente disponíveis à compreensão do drama humano que se oculta nas dobras do processo."*

Modelo de magistrado paulista. Marcos Nogueira Garcez,<sup>(30)</sup> como presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, discursando para novos juízes, assegurou que, dentre os deveres éticos dos magistrados, avulta o da independência, "*independência que não se confunde com a arrogância dos pretenciosos ou com a ostentação vaidosa dos imaturos. Mas que se exerce com a simplicidade dos fortes e com a profunda convicção de que, em todas as situações que se nos apresentarem, haveremos de decidir exclusivamente de acordo com nossa consciência reta e bem formulada, com olhos postos no mandamento do Livro da Sabedoria: Amar a justiça vós que sois os juízes da terra (Sab. 1.1)*".

Invocando como sábias as palavras do Desembargador Claudio Américo de Miranda, à época presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e Professor da Pontifícia Universidade Católica daquele Estado, o Desembargador Marcos Nogueira Garcez transmitiu conselhos como, por exemplo: "*...o bom juiz há de ser sensato, equilibrado, sereno, corajoso, educado, dotado de bons conhecimentos jurídicos, e de, pelo menos, razoável cultura geral, cômico de suas responsabilidades, amante do trabalho e da família, cultor da língua pátria. O Juiz não se despe, pelo fato de ser juiz, de sua condição humana. Mas ele não é um homem comum. O juiz há de proceder de acordo com a ética própria de sua alta função. A ética do homem comum é uma. Outra a ética do magistrado. O que se permite ao mais alto dignatário da República pode, e em certos casos deve, vedar-se ao magistrado. O presidente pode ser político; o juiz jamais. O político pode ser popular (isto até lhe é necessário), freqüentar qualquer ambiente, trajar-se como bem lhe aprouver. O juiz não. O juiz deve ser cortez, cavalheiresco, fidalgo no trato, cuidadoso no falar, prudente no agir.*

---

<sup>(30)</sup> NOGUEIRA GARCEZ, Marcos. A Posse dos Novos Juízes, jornal "O Estado de São Paulo", caderno "TRIBUNAIS", 4ª feira, 08.04.1987, p. 27

*Nunca vulgar. O magistrado há de ser visto pelo povo com respeito. E, ao homem vulgar, debochado, irreverente, desleixado no trajar e inconveniente no falar não se respeita. Claro que não se pode exigir do juiz, que jamais use um traje esportivo, ou que não ponha na boca uma gota de álcool.*

*Inadmissível é que o juiz compareça ao foro como se estivesse em um estádio de futebol, ou que se entretenha em libações alcoólicas em qualquer botequim de ponta de rua. A bebida social é permitida a qualquer um; a embriaguez não. Em um coquetel elegante, tomar um drink faz parte da conduta em sociedade. O que se condena é o excesso. O juiz, na comunidade, é muito observado. Qualquer gesto seu é visto e interpretado; qualquer atitude sua é comentada. Ele há de ser, então, vigilante consigo mesmo. Policiar-se a fim de não cair em descrédito e perder o respeito dos seus concidadãos."*

*Auto-censura um mecanismo ético, que nos permite pautar a nossa conduta com discricção, nem com o espírito de fim de século, comedido ao extremo de alguém visivelmente superado, mas nem com *modernismo* tal que despersonalize o juiz de sua própria autoridade moral. foram observações que o Desembargador Ney de Mello Almada ditou a magistrados paulistas recém-empossados, em palestra de 7 de dezembro de 1985, no Palácio da Justiça de São Paulo.*

*Acrescentou, em seguida, no seu trabalho não publicado, que a aparência do homem reflete seu interior, reflete a sua personalidade, sendo que, em alguns casos, até o seu caráter, sugerindo, até mesmo, e com inegável acerto, que o juiz deverá ser como a mulher de César, ou seja, *não apenas honesta, mas parecer honesta.**

*E não lhe passou despercebido algo de importante que é o comportamento familiar do juiz. Disse, então, que a condição conjugal é indevassável ao certo, um comportamento no plano familiar, porém, além de trazer *paz subjetiva*, atribui uma condição muito livre e desimpedida para a apreciação dos problemas de família, que são complexos, que tem muitas vinculações morais, que deixam, às vezes, os juízes com o sacrifício de uma noite de sono. Daí ter sugerido que o cultivo de um bom relacionamento conjugal, de um bom relacionamento com os filhos, além de dar ao juiz uma tranquilidade interior, que vai transcender para o campo de seu trabalho, facilitando alcance uma outra consequência, nem prevista, *o apreço social*, porque já se disse, "o juiz é o parâmetro do próprio grupo".*

Incisivo, porém, é o diagnóstico do Desembargador Antonio Carlos Alves Braga,<sup>(31)</sup> atual Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo (biênio 1994/1995), no sentido de que *"nestes Brazis que vi por aí – e são muitos – senti com tristeza, que o maior problema da Instituição é o elemento humano. As grandes mazelas do Judiciário encontram, no homem, seu ponto mais alto despreparo intelectual, caráter frágil, ausência de autoridade, vaidades incontidas personalidades deformadas arbítrios exagerados, falta de berço sobretudo Tudo isso lamentavelmente, se escoia, lisamente, pelas comissões encarregadas da seleção de novos juizes. As comissões nem sempre têm condições de examinar a vida do candidato e o problema só surge quando ele já é juiz, instalado dentro da Instituição."*

Salientou, linhas após, que, para o exercício de qualquer profissão há de haver um contingente vocacional. Para a da *magistratura*, sustentou que o juiz deve desempenhar as suas funções com toda a alma, para que o seu trabalho seja fecundo, só devendo ser destinado à *magistratura* o que seja vocacionado, *aquele que não queira confundir-se com funcionário público*, porque com tal agente público não se confunde o juiz membro do Poder Judiciário, o mais democrático dos Poderes do Estado.

E, concluindo, enfatizou ser a *magistratura* reservada para uma elite à qual cabe a função de liderança em todos os setores da vida pública, impedindo que o Poder seja fracionado entre incompetentes demagogos, incapazes, amorais, aéticos, vaidosos, arbitrários, venais, despreparados, *elite essa que não se confunde com elitismo*, porque o magistrado, como qualquer homem, pode vir de uma origem muito humilde, não precisando vir da alta sociedade, porque, a *magistratura deve procurar recolher os melhores, os mais capazes, os mais habilitados*.

Juízes como Ovídio Rocha Sandoval e Sidnei Agostinho Beneti, aquele aposentado e este integrando o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, igualmente enfatizam essas mesmas premissas, aliás, conforme anotei <sup>(32)</sup> em anterior escrito sobre o tema da **DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA**.

---

(31) ALVES BRAGA, Antonio Carlos. *Palestra a Juizes Substitutos Aprovados no 152º Concurso de Ingresso na Magistratura de São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 26.06.1986, não publicado*

(32) LAZZARINI, Álvaro et alii. *Curso de Deontologia da Magistratura, ed. cit., p. 105 e 106*

As regras de experiência foram enriquecidas, ainda, com recente artigo de lavra de José Renato Nalini,<sup>(33)</sup> um dos grandes deontólogos da magistratura paulista e coordenador do citado livro "Curso de Deontologia da Magistratura", além de cursos sobre o tema na Escola Paulista da Magistratura, da qual foi um dos idealizadores. O referido artigo documenta a participação de José Renato Nalini, em junho de 1994, na Conferência sobre a Reforma do Judiciário, ocorrida em Washington (EUA), quando então, recebeu "dos representantes do Equador uma série de cartazes elaborados para divulgar o Projeto Administração de Justiça. Dentre alguns bastante apropriados à realidade brasileira, como *Justiça que tarda ... não é Justiça - continua José Renato Nalini -*, outros surpreenderam, por inabituais: *Não ofereça dinheiro a nenhum juiz ou A maior parte dos Juizes é honesta.*

Triste a nação que tem situação de corrupção em seu Judiciário, em que os seus juizes sejam venais, a ponto de reconhecer, publicamente, inclusive em outro país e para outras nações, que os seus juizes, os seus magistrados não têm um *atuar deontológico*, que se vendem por dinheiro, embora não sejam todos.

José Renato Nalini, após examinar a Justiça no Brasil, dizendo de sua decrepitude, afirmou, então, que "*Não padece o Judiciário, todavia, da corrupção enfrentada em outras Nações Lento e hermético, ainda distanciado do povo e por ele não adequadamente compreendido, é reputado instituição honesta. As exceções merecem atenção dos órgãos fiscalizadores e os expurgos não são incomuns, embora ocorram sem o estardalhaço da comoção popular. A partir dessa constatação — finaliza José Renato Nalini —, justifica-se credenciar o Judiciário a atuar de maneira mais concreta na tarefa de restaurar valores éticos numa Pátria ansiosa por seu integral restabelecimento. Cada Juiz, no universo cometido à sua jurisdição, pode desempenhar significativo papel cívico, simultaneamente ao exercício de sua função constitucional*".

O juiz, insisto, deve *atuar deontologicamente*, conforme o conjunto de regras de conduta dos magistrados, quer as previstas na legislação de regência, quer as decorrentes da experiência e necessárias ao exato e pleno desempenho ético de sua atividade profissional, tudo isso

---

(33) NALINI, José Renato. A corrupção no Judiciário, jornal "Tribuna da Magistratura", órgão oficial da Associação Paulista de Magistrados Ano VII, nº 55, julho/agosto de 1994, São Paulo, p.3

porque, deve zelar não só pelo seu bom nome e reputação, como também da Instituição a que serve, o Poder Judiciário, no seu múnus estatal de distribuir a Justiça na realização do bem comum, como supremo fim do Estado Democrático de Direito, que tanto é almejado.

## **7. OS PODERES E DEVERES FUNCIONAIS DO JUIZ**

Volto a enfocar a Magistratura, fazendo-o agora sobre o prisma da função e poderes do juiz, isto é, passarei a abordar o que prefiro denominar de poderes deveres do juiz.

Prefiro, assim, rotular o estudo, porque, o juiz exerce a função jurisdicional toda impregnada de poderes para o seu perfeito exercício. O exercício desses poderes, porém, implica em verdadeiros deveres para o juiz. Daí sustentar que, na realidade, são poderes-deveres do juiz, os que decorrem de suas altas funções jurisdicionais ou administrativas.

A Magistratura, repito, deve ser entendida como uma verdadeira classe, a classe dos magistrados, ou seja, a daquelas pessoas físicas investidas pela sociedade de poderes para governar ou distribuir justiça.<sup>(34)</sup> A Magistratura, em sua essência, não é uma carreira, embora como tal seja considerada. Ela é, acima e antes de tudo, uma grande missão<sup>(35)</sup> estando aí, a meu ver, uma afirmação deontológica da magistratura, de alto significado, porque, encerra para o juiz a alta missão de bem servir à comunidade, missão essa que deve sobrepor-se aos anseios de um carreirismo degradante.

Essa grande missão do magistrado, em face de sua natureza, é dotada de uma imunidade quase total para o pleno exercício das prerrogativas que lhe são inerentes, afirmação essa que tem sofrido mutações e que, para os especialistas, revela-se preocupante.<sup>(36)</sup>

No momento em que o Brasil vive uma crise econômica-financeira grave, o povo, como um todo, deve ver no Poder Judiciário, e na

---

(34) ALVES DA SILVA, Valentim. *Obra e periódico citis*

(35) GUZZO FILHO, João. *Carta ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por ocasião de sua aposentadoria no cargo de Desembargador, Sessão Plenária de 19.10.1977, "Revista dos Tribunais"*, v. 557, p.18

(36) CARLIN, Vonei Ivo. *A Responsabilidade civil do Estado resultante do exercício das funções jurisdicionais, "Revista dos Tribunais"*, v. 557, p. 18

Magistratura em particular, sua última esperança. Em razão disso o fortalecimento da Magistratura como instituição -- e o tema relativo aos poderes do juiz constitui um dos seus aspectos fundamentais -- ganha excepcional importância e interesse<sup>(37)</sup>

Mas, o sustentado e necessário fortalecimento da Magistratura não há de cingir-se tão-só a aspectos de ordem material. Há de considerar, também, a necessidade de um fortalecimento ético da magistratura para por cobro àquilo que Antonio Carlos Alves Braga, como focalizado anteriormente, atestou ter visto nos muitos Brazis que viu por aí.

A força de um juiz está na sua força moral. Bem por isso, e já o disse alhures, *a independência de um juiz independe de lei que a estabeleça*. Ele tem o dever de ser independente, nos moldes vistos anteriormente.

O Magistrado, é bem verdade, é um agente público do Estado. Mais precisamente é um agente político, na moderna concepção do direito Administrativo.<sup>(38)</sup>

Ele tem e necessita ter prerrogativas funcionais, que não se confundem com privilégios pessoais.

As principais prerrogativas, dada a função estatal que lhe dá a dignidade constitucional, são a da vitaliciedade, a da inamovibilidade e a da irredutibilidade de vencimentos, esta última estendida a todo servidor público, civil ou militar, por força do art. 37, inciso XV, da Constituição da República de 1988.

Tais prerrogativas são outorgadas pelo Direito aos magistrados, para que bem possam exercer os seus deveres estatais, deveres esses decorrentes de seus poderes, previstos no nosso ordenamento jurídico vigente e com o objetivo de evitar o temor de uma responsabilização pelos

---

(37) LOPES, João Batista. *Os Poderes do Juiz e o Aprimoramento da Prestação Jurisdicional*, "Revista de Processo", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, Ano IX, abril-junho de 1984, n° 35, p. 25

(38) LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et alii, 1994, Malheiros Editores, São Paulo, p. 72-74

padrões comuns ou, pelo menos, de uma represália pelo desagrado que a sua função jurisdicional possa causar aos poderosos do momento.

Anoto que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no seu art 33, relaciona como **prerrogativa do magistrado** *o ser ouvido como testemunha em dia hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior, não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado; ser recolhido à prisão especial, ou sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou Órgão Especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final, não estar sujeito à prisão antes do julgamento final não estar sujeito à notificação ou intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial, portar arma de defesa pessoal e quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação*

Continuando com o tratamento *deontológico* que venho dando ao tema, mesmo que se possa dizer que estão sendo examinados os **direitos dos magistrados** e a moral que lhes diz respeito é a **disceologia**, não é demais lembrar que o retro indicado "Código Judiciário do Estado de São Paulo, no seu art 189, diz gozarem os **magistrados**, além dos conferidos aos servidores públicos em geral e não incompatíveis com o seu status, do direito de receber o tratamento de **Excelência**.

Essas prerrogativas, esses direitos dos magistrados são o mínimo que o legislador brasileiro, a nível constitucional e infraconstitucional, reconheceu como necessários para resguardar o exercício dos **poderes** que o direito reconhece para que o Juiz bem possa desempenhar a sua árdua e incompreendida missão, o seu múnus público que, além da distribuição da Justiça -- lhe inerente --, encerra também o de típica *atividade administrativa*, como por exemplo as de corregedoria permanente ou de direção do fórum, como ainda, em segunda instância, as funções e cargos diretivos dos Tribunais, conforme os seus regimentos internos

No exercício de sua **função jurisdicional**, o Juiz conta com extensos **poderes processuais**, que não significam privilégios ou vantagens

outorgadas à pessoa do magistrado, mas que se destinam à atuação da lei e à realização da Justiça, constituindo, isto sim, verdadeiras garantias dos jurisdicionados e dos advogados, porque, a prestação jurisdicional qualificada só é possível quando o Judiciário e a magistratura são fortes e prestigiados<sup>(39)</sup>

Esses poderes processuais do juiz, sendo *garantias dos jurisdicionados e dos advogados*, em verdade, para o juiz são deveres seus para com os jurisdicionados e os advogados, o que importa na vedação de que os Juizes os renunciem, porque se assim entenderem de renunciar aos seus poderes, estarão desprotegendo o jurisdicionado, o advogado do jurisdicionado, impondo, assim uma grave insegurança jurídica a todos que dependam da sua função jurisdicional que, como focalizado esta cercada de um mínimo de prerrogativas conferidas pelo legislador, constitucional e infraconstitucional, ao juiz, que a exerce

No exercício da função administrativa, que lhe é atípica, o Juiz age como Administrador Público. Ele tem, por isso, a seu favor todos os poderes administrativos que o Direito Administrativo reconhece para os administradores públicos, ou seja, os *poderes vinculados, discricionários, hierárquico, disciplinar, de polícia e regulamentar*

E certo que o *poder regulamentar* é exclusivo de Chefe do Poder Executivo

O Juiz porém, não pode prescindir de seus princípios jurídicos quando deve elaborar atos administrativos normativos, em especial aqueles peculiares do Poder Judiciário, como são os *Regimentos Internos dos Tribunais as Resoluções, os Assentos Regimentais, os Provimentos, Portarias, e outros*

Esses poderes administrativos do Juiz quando exerce a função administrativa, igualmente, são verdadeiros poderes-deveres, porque, no Direito Público, generaliza-se a aceção peremptoria no sentido de que, onde se outorga poder, este deve ser compreendido como dever,<sup>(40)</sup> dever para com a coletividade administrada, ou seja, para com a

---

(39) LOPES, João Batista *Obra e revista cit*, p 63, conclusões 2 e 4

(40) MAXIMILIANO, Carlos *Heremênutica e aplicação do Direito*, 8ª ed 1965, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, nº 333, p 284

comunidade jurisdicionada, isto é, para com o povo que é o destinatário final de todo o serviço do Poder Judiciário.

## 8. CONCLUSÃO

Concluo, assim, que o Juiz exerce funções jurisdicionais e funções administrativas. Aquelas lhe são típicas e decorrem do *monopólio da jurisdição*, previsto na Constituição da República. Estas, as administrativas, são atípicas e estão bem presentes nas atividades de natureza correcional e diretiva na forma que a legislação de regência dispuser.

O Direito, bem por isso, confere ao juiz prerrogativas funcionais, que não podem ser confundidas com privilégios pessoais, sendo, antes de tudo, verdadeiras garantias que se destinam aos próprios jurisdicionados e àqueles profissionais que devem integrar a prestação jurisdicional.

Os poderes do Juiz, ao certo, são deveres do juiz, para com os jurisdicionados e os profissionais que integram, de um modo ou de outro, a prestação jurisdicional como, por exemplo, os que exercem as *funções essenciais da Justiça*, ou seja, as pessoas enumeradas nos arts. 127 a 135 da Constituição da República (*integrantes do Ministério Público e advogados em geral*).

O juiz tem o dever de defender as suas prerrogativas. Elas estão previstas, expressamente, em normas constitucionais e infraconstitucionais, para que o juiz bem possa fazer atuar os seus poderes-deveres, como enunciados.

O Juiz, portanto, deve atuar deontologicamente, conforme o conjunto das regras de conduta dos magistrados, quer as previstas na legislação em geral, quer as decorrentes da experiência, necessárias ao exato e pleno desempenho ético de sua atividade profissional, zelando, assim, não só pelo seu bom nome e reputação, como também pelo bom nome e reputação da Instituição a que serve, o Poder Judiciário, no seu múnus estatal de distribuir a justiça, na realização do bem comum, como supremo fim do Estado Democrático de Direito.